

REFORMA TRABALHISTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Júlio César Bebber

Juiz do Trabalho — Doutor em Direito do Trabalho

RESUMO — Objeto deste ensaio são o estudo e a sistematização preliminar do instituto da homologação de acordo extrajudicial entre empregado (ou ex empregado) e empregador (ou ex empregador), formalmente instituído no direito processual do trabalho pela Lei n. 13.467/2017.

SUMÁRIO — 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS; 2. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA; 3. COMPETÊNCIA FUNCIONAL; 4. ACORDO EXTRAJUDICIAL; 4.1. *Finalidade do acordo extrajudicial*; 4.2. *Limites do acordo extrajudicial*; 4.3. *Formalidades do acordo extrajudicial*; 4.4. *Efeitos do acordo extrajudicial*; 4.4.1. *Efeitos objetivos*; 4.4.2. *Efeito subjetivo*; 4.4. *Interpretação*; 5. REGRAS PROCEDIMENTAIS; 5.1. *Pedido de homologação do acordo — petição escrita e conjunta*; 5.2. *Suspensão e retomada da contagem do prazo prescricional*; 5.3. *Prazo destinado à análise do acordo*; 5.4. *Desistência unilateral*; 6. DECISÃO; 6.1. *Direito à homologação*; 6.2. *Indeferimento do pedido de homologação do acordo extrajudicial*; 6.3. *Deferimento do pedido de homologação do acordo extrajudicial*; 6.4. *União — recorribilidade e coisa julgada*; 6.5. *Custas processuais*; 7. NULIDADE; 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

PALAVRAS-CHAVE — homologação, acordo extrajudicial, Justiça do Trabalho.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei n. 13.467/2014 é um paradoxo em si. Ao mesmo tempo em que avança em algumas matérias, retrocede em muitas outras; ao mesmo tempo em que dispensa tratamento técnico-científico em alguns pouquíssimos dispositivos, peca por uma linguagem pobre, deficiente e nada técnico-científica em muitos outros.

Não é dessa característica geral da Lei n. 13.467/2014, entretanto, que iremos discorrer nesse ensaio. Nele pretendemos nos ocupar, com o intuito de despertar o debate, do sistema de *homologação de acordo extrajudicial entre empregado (ou ex empregado) e*

empregador (ou ex empregador), formalmente instituído no direito processual do trabalho mediante a inserção, na CLT: a) da alínea *f* ao art. 652; b) dos arts. 855-B a 855-E.

2. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Modernamente e de modo singelo, podemos definir *jurisdição* (do latim *juris* de *jus* = direito; e *dictio* de *dicere* = dizer) como a atividade, o poder e o dever estatal, exercidos por órgão independente e imparcial em todo o território nacional, com eficácia vinculativa plena, destinada a:

— *solucionar os conflitos de interesses* mediante a declaração e/ou a realização forçada do direito;

— *tutelar interesses particulares*.

A jurisdição, como se percebe, tem como finalidades:

a) *solucionar conflitos de interesses* — mediante a emissão de uma sentença de mérito que declara (em sentido amplo) o direito e ou mediante a prática de atos materiais que realizem forçadamente o direito (execução);

b) *tutelar interesses particulares* — mediante a concorrência da vontade do Estado como condição para: o nascimento, validade ou eficácia de certos atos da vida privada; a formação, desenvolvimento, documentação ou extinção de uma relação jurídica; a eficácia de uma situação fática ou jurídica; o exercício de certos direitos de alta relevância social (embora não o suficiente para serem considerados de interesse público).

Ao atribuir às Varas do Trabalho a competência para “decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho” (CLT, 652, *f*), a Lei n. 13.467/2014 formalmente instituiu uma *modalidade especial de tutela assistencial de interesses particulares* no direito processual do trabalho (a par da instituída no art. 233 da CF para o trabalho do rural), que até então não era admitida pela jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Não compete à Justiça do Trabalho homologar acordo extrajudicial firmado entre empregado e empregador, haja vista a ausência de previsão legal. Precedentes do TST (TST-AIRR-1542-77.2012.5.04.0234, 4ª T., Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 07.10.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Na hipótese em exame, a parte agravante insurgiu-se contra a decisão que determinou o arquivamento do feito sem julgamento do mérito ante o reconhecimento da incompetência desta Justiça Especializada para cancelar acordo extrajudicial oriundo da relação de trabalho. Nada obstante, não prospera a pretensão recursal, uma vez que a jurisdição voluntária tal como ensina a melhor doutrina, mesmo quando

exercida pelo juiz, detém natureza tipicamente administrativa. E sendo assim, entendo que da interpretação conjunta do art. 114 da Carta Magna, que fixa a competência desta Justiça Especializada combinado com os dispositivos consolidados presentes no Título VIII, Capítulo I, da CLT, que tratam da Justiça do Trabalho, no caso arts. 643/649, demonstram que, a jurisdição voluntária, consistente no exercício pelo Juízo da função administrativa de interesses privados, para sua validade, não está compreendida por esta Justiça Especializada, motivo pelo qual refoge à sua competência homologar acordos extrajudiciais, efetuados antes da interposição da competente ação. Agravo de instrumento improvido (TST-AIRR-758-08.2013.5.09.0661, 6ª T., Rel. Des. Conv. Américo Bedê Freire, DJ 29.5.2015).

Uma nota é indispensável diante de algumas vozes (como se vê na ementa acima reproduzida) que equivocadamente atribuem à jurisdição voluntária a natureza de ato administrativo, partindo da premissa de que a jurisdição necessariamente pressupõe conflito de interesses e decisão que o resolva.

A ausência de litígio e de decisão que o solucione não constituem premissas para negar o caráter jurisdicional dos atos de jurisdição voluntária. Mesmo nesta o Estado atua por meio de “um órgão imparcial e independente”, que tem o dever de respeitar “as garantias fundamentais do processo” (GRECO, 2010, v. I, p. 100). O que identifica a jurisdição não é o conflito de interesses ou a decisão que o resolva, mas a atuação do Estado por meio de órgão independente e imparcial.

Araken de Assis também afirma que a “intervenção do órgão judiciário na autonomia privada ostenta inequívoca natureza jurisdicional”, sustentado, porém, em razões diversas. São elas: “(a) a existência de lide (v.g., na interdição) (...); (b) a distinção entre jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária repousa na matéria, e, não, nas características” (ASSIS, 2015, v. 1, p. 579).

3. COMPETÊNCIA FUNCIONAL

Ao mesmo tempo em que o art. 652, *f*, da CLT introduz a possibilidade de “homologação de acordo extrajudicial”, fixa as Varas do Trabalho como órgãos funcionalmente competentes.

Nada de inovador há nisso.

As Varas do Trabalho são competentes para processar e julgar originariamente as demandas trabalhistas em sentido estrito. Desse modo, são igualmente competentes para homologar os acordos extrajudiciais firmados pelos mesmos sujeitos que figurariam na demanda evitada.

4. ACORDO EXTRAJUDICIAL

Acordo é o vocábulo utilizado para indicar a *transação* (DINAMARCO, 2009, p. 63), que possui natureza jurídica de *contrato* (bilateral ou sinalagmático) e está fundado na *autonomia da vontade*. Diante da existência (ou da possível ocorrência) de um conflito de interesses gerado pela dúvida acerca da natureza (validade ou eficácia) da relação jurídica ou de um direito, as partes ajustam suas diferenças e repartem o risco mediante concessões recíprocas, prevenindo ou pondo termo a uma demanda judicial (CC, 840).

Conceito mais técnico de transação pode ser encontrado em Plácido e Silva:

No conceito do Direito Civil, e como expressão usada em sentido estrito, transação é a convenção em que, mediante concessões recíprocas, duas ou mais pessoas ajustam certas cláusulas e condições para que previnam litígio, que se possa suscitar entre elas, ou ponham fim a litígio já suscitado. Assim, a transação, sempre de caráter amigável, fundada que é em acordo ou em ajuste, tem a função precípua de evitar a contestação ou o litígio, prevenindo-o, ou de terminar a contestação, quando já provocada, por uma transigência de lado a lado, em que se retiram, ou se removem todas as dúvidas ou controvérsias, acerca de certos direitos (PLÁCIDO E SILVA, 2005, v. II, p. 1.421).

Ou em Pontes de Miranda:

A *transação* é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo a controvérsia sobre determinada, ou determinadas relações jurídicas, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia. Não importa o estado de gravidade em que se ache a discordância, ainda se é quanto à existência, ao conteúdo, à extensão, à validade ou à eficácia da relação jurídica; nem, ainda, a proveniência dessa, de direito das coisas, ou de direito das obrigações, ou de direito de família, ou de direito das sucessões, ou de direito público (PONTES DE MIRANDA, 1996, Tomo XXV, p. 117).

Ou, ainda, contemporaneamente, em Carlos Roberto Gonçalves:

No sentido técnico-jurídico do termo (...), constitui *negócio jurídico bilateral, pela qual as partes previnem ou terminam relações jurídicas controvertidas, por meio de concessões mútuas*. Resulta de um acordo de vontades, para evitar os riscos de futura demanda ou para extinguir litígios judiciais já instaurados, em que cada parte abre mão de uma parcela de seus direitos, em troca de tranquilidade (GONÇALVES, 2004, v. III, p. 539).

Sempre que o acordo for realizado anteriormente ao ajuizamento de demanda será *extrajudicial* (CC, 842, CPC, 784, IV). Se a transação, porém, ocorrer após o ajuizamento de demanda, será *judicial* (CC, 842, segunda parte; CLT, 876; CPC, 515, II e III), ainda que tenha sido “obtida no escritório de um dos advogados” (GONÇALVES, 2004, v. III, p. 543), desde que homologado judicialmente.

4.1. Finalidade do acordo extrajudicial

O escopo do acordo (transação) é a “eliminação de litígio ou de insegurança” (PONTES DE MIRANDA, 1996, Tomo XXV, p. 118), caracterizado pela controvérsia (dúvida) razoável acerca da natureza (validade ou eficácia) da relação jurídica ou de um direito. Esse escopo da transação já havia sido exaltado na exposição de motivos do *Code Napoléon*:

Des tous les moyens de mettre fin aux différends que font naître entre les hommes leurs rapports variés et multipliés à l'infini, le plus heureux dans tous ses effets est la transaction, ce contrat par lequel sont terminées les contestations existantes ou par lequel on prévient les contestations à naître.

A transação extrajudicial, como destacava Orlando Gomes, visa evitar a instalação de um litígio judicialmente. Segundo ele, por meio do acordo extrajudicial,

Elimina-se a incerteza dos direitos que cada interessado supõe ter, fazendo-se composição amigável. Não raro, prefere-se fazer concessões mútuas a arriscar-se num pleito cuja solução poderá ser inteiramente desfavorável a um deles. Por vezes a *transação preventiva* é usada menos para evitar a decisão judicial do que para eliminar os vexames e a demora de uma lide (GOMES, 1990, P. 500).

4.2. Limites do acordo extrajudicial

O acordo realizado extrajudicialmente entre os sujeitos da relação de emprego possui benefícios (v. g., solução do conflito pelas próprias partes, economia de custo, de tempo e de atos), sujeitando-se, porém, a certos limites. São eles:

- a) *capacidade das partes* (CC, 104, I);
- b) *licitude do objeto* (CC, 104, II). Incluem-se na licitude os vetos à negociação:
 - de direitos não patrimoniais (CC, 841);
 - do prazo e da multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT (CLT, 855-C).
- c) *forma prescrita ou não vedada* (CC, 104, III);
- d) *ausência de dolo, coação e de erro essencial* quanto à pessoa ou coisa controversa (CC, 849 e 138 a 155). Diante da qualidade da relação jurídica trabalhista, não se deve ignorar que a transação extrajudicial sujeita (principalmente) o trabalhador (seja pela subordinação seja pela dependência econômica) a severos riscos. Nessa perspectiva:
 - aos limites do art. 849 do CC acrescem-se a *ausência de estado de perigo* (CC, 156), a *ausência de lesão* (CC, 157) e *todas as demais causas* que podem viciar o negócio jurídico. Aliás, esse é também o entendimento de Gonçalves para a transação civil *lato sensu*. *In litteris*:

No art. 849, o Código de 2002 reproduz regra que já existia no Código de 1916: “A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa”. Tal afirmativa contém uma impropriedade, porque a transação pode ser invalidada por qualquer das causas que conduzem à anulação dos negócios jurídicos em geral, bem como se a situação fática tomada como seu suporte material não corresponder à realidade (...).
 - o acordo firmado no curso do contrato de trabalho padece de vício presumido (*juris tantum*) de consentimento.
- e) *ausência de afronta a preceitos de ordem pública* legalmente estabelecido para assegurar a função social da propriedade e dos contratos (CC, 2.035, parágrafo único);

- f) *dúvida razoável* sobre natureza (validade ou eficácia) da relação jurídica ou de um direito (*res dubia*). Do contrário (sendo certo o direito), não será hipótese de acordo, mas de renúncia, *em princípio* vedada pelo ordenamento jurídico (CLT, 9º):

RECURSO DE REVISTA. (...) afastou a eficácia ampla, geral e irrestrita do acordo extrajudicial, restringindo a quitação aos valores reconhecidamente recebidos. Com efeito, as evidências levam a crer que houve tentativa de burla à legislação trabalhista, atraindo, assim, os preceitos contidos no artigo 9º da CLT. Isso porque a pretensão da empresa de eximir-se de obrigações incontroversas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, desvirtua a finalidade da Comissão de Conciliação Prévia, que, nesse caso, atuou como simples órgão homologatório de rescisão contratual (TST-RR-27200-32.2009.5.01.0060, 7ª T., Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DJ 06.3.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (...). I – É assente nesta Corte a eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado junto à Comissão de Conciliação Prévia, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, a teor do disposto artigo 625-E, parágrafo único, da CLT. II - Tal efeito não socorre, todavia, os casos em que o Colegiado local patenteia o desvirtuamento das finalidades autocompositivas da Comissão de Conciliação Prévia, no intento de fraudar os direitos trabalhistas (TST-AIRR-27100-77.2009.5.01.0060, 5ª T., Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, DJ 11.11.2016).

4.3. Formalidades do acordo extrajudicial

A negociação realizada extrajudicialmente no âmbito trabalhista, diversamente do que se passa no âmbito civil, não prescinde da assistência jurídica.

Tal exigência decorre de interpretação lógica e extensiva do art. 855-B, *caput*, da CLT, que impõe que o pedido de homologação dirigido ao Poder Judiciário seja subscrito por advogado. O que se pretende, na verdade, não é a mera subscrição do pedido de homologação por advogado. O escopo da norma é o de garantir às partes a plena ciência da extensão e dos efeitos da transação. Precede, portanto, o pedido dirigido ao Poder Judiciário e torna imprescindível a ativa participação de advogado durante a negociação extrajudicial.

O advogado *pode ser comum*, desde que tenha sido (livremente) escolhido pelo empregado — que tem a faculdade de se valer do advogado da entidade sindical profissional (CLT, 855-B, § 2º). O veto imposto pelo art. 852-B, § 1º, da CLT (“*As partes não poderão ser representadas por advogado comum*”) tem por escopo proteger o empregado. Se este, porém, livremente (sem influência ou sugestão do empregador) escolher o procurador, terá seus interesses devidamente protegidos:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA E APRECIADA SOB A LEI Nº 5.869/73. ART. 485, VIII, DO CPC/73. ACORDO JUDICIAL. VÍCIOS QUE PREJUDICAM A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. Na ação rescisória ajuizada com base no art. 485, VIII, do CPC/73, mostra-se imprescindível a evidência da caracterização de um dos vícios capazes de invalidar a transação. Na hipótese, os documentos colacionados aos autos comprovam que o acordo entabulado não condizia com a vontade do autor, pois patrocinado por advogado indicado pela reclamada. Nesse sentir, persistentes os defeitos que prejudicam a validade do negócio jurídico e impedem que a vontade seja declarada livre e de boa-

fê, impõe-se o corte rescisório. Recurso ordinário conhecido e provido, para julgar procedente a ação rescisória (TST-RO-5472-83.2015.5.09.0000, SBDI-2, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ 28.4.2017).

Com assistência jurídica, ao redigirem o acordo as partes deverão estabelecer e especificar todas as suas bases (CLT, 846, § 1º – aplicação analógica), como:

- a) o valor;
- b) o prazo para o cumprimento, se o pagamento não for à vista;
- c) as garantias — se assim convencionarem;
- d) a forma de pagamento — em dinheiro, depósito, cheque *etc.*;
- e) o local do pagamento;
- f) as consequências da mora — se assim desejarem (CC, 408 e 847). Como o acordo é pré-processual, não há espaço à aplicação da regra do art. 846, § 2º, da CLT, restringindo-se o montante da cláusula penal ao valor da obrigação principal (CC, 412);
- g) a natureza jurídica das parcelas quitadas no acordo (CLT, 832, § 3º), diante da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária (CF, 114, VIII; Súmula TST n. 368, I).

4.4. Efeitos do acordo extrajudicial

No direito:

a) *civil* — o acordo extrajudicial produz seus efeitos automaticamente. Por isso, eventual homologação judicial apenas a ele agrega a condição de título executivo judicial (CPC, 515, III; e 725, VIII);

Ressalte-se que na vigência do CPC-1973, apesar do disposto no art. 475-N, V (*constitui título executivo judicial o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente*), e do art. 57 da Lei n. 9.099/1995 (*o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial*), que sugeriam haver um direito à homologação de acordos extrajudiciais, a 3ª Turma do STJ o negou, utilizando-se dos seguinte fundamentos:

6. É necessário romper com a ideia de que todas as lides devem passar pela chancela do Poder Judiciário, ainda que solucionadas extrajudicialmente. Deve-se valorizar a eficácia dos documentos produzidos pelas partes, fortalecendo-se a negociação, sem que seja necessário, sempre e para tudo, uma chancela judicial. 7. A evolução geral do direito, num panorama mundial, caminha nesse sentido. (...). 8. Ao homologar acordos extrajudiciais, o Poder Judiciário promove meramente um juízo de delibação sobre a causa. Equiparar tal juízo, do ponto de vista substancial, a uma sentença judicial seria algo utópico e pouco conveniente. Atribuir eficácia de coisa julgada a tal atividade implicaria conferir um definitivo e real a um juízo meramente sumário, quando não, muitas vezes, ficto. Admitir que o judiciário seja utilizado para esse fim é diminuir-lhe a importância, é equipará-lo a um mero cartório, função para a qual ele não foi concebido (STJ-REsp-1184151/MS, 3ª T., Red. Min. Nancy Andrichi, DJ 09.02.2012).

b) *do trabalho* — os efeitos do acordo extrajudicial permanecem latentes e somente são liberados com a homologação judicial. Esse parece ser o escopo objetivo da norma. Do contrário, nada justificaria a inclusão, no Título X da CLT, do Capítulo III-A, regulando com diversas regras (CLT, 855-B a 855-E) o *processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial*.

4.4.1. Efeitos objetivos

Os principais efeitos objetivos que o acordo extrajudicial homologado irradia são:

a) a “extinção da relação jurídica controvertida, pela eliminação da sua incerteza. Produz a extinção das obrigações decorrentes da *res dubia*, e declara ou reconhece direitos” (GOMES, 1990, p. 501), como, aliás, expressa o art. 843, parte final;

b) a incorporação do negócio jurídico à decisão judicial, que terá *status* de título executivo judicial (CPC, 515, III).

4.4.2. Efeito subjetivo

O principal efeito objetivo que o acordo extrajudicial homologado irradia é a *limitação* da extinção da relação jurídica controvertida *exclusivamente entre os transatores*, uma vez que ninguém “possui o direito de penetrar no âmbito da liberdade alheia, firmando contratos desautorizadamente em seu nome” (PAULO NADER, 2005, v. 3, p. 533).

A transação, por isso, não aproveita nem prejudica terceiros (*res inter alios acta aliis nec nocet nec prodest*), ainda que diga respeito a coisa indivisível (CC, 844). Em outras palavras: “a transação é válida *inter partes*, e somente entre elas produz seus efeitos” (GONÇALVES, 2004, v. III, p. 549).

Há três exceções, porém, à eficácia da transação somente entre os transatores. Se o acordo for concluído:

a) *entre o credor e o devedor* — desobrigará o fiador (CC, 844, § 1º). Essa regra, levada para o direito do trabalho, importa na desoneração do responsável secundário (subsidiário) pela obrigação assumida em acordo extrajudicial realizado, sem a sua participação, entre o credor e o devedor. Em outras palavras: a relação obrigacional controvertida ficará extinta, extinguindo-se com ela a garantia (acessório);

b) *entre um dos credores solidários e o devedor* — extinguirá a obrigação deste para com os outros credores (CC, 844, § 2º). Trata-se de um dos efeitos da solidariedade ativa;

c) *entre um dos devedores solidários e seu credor* — extinguirá a dívida em relação aos co-devedores (CC, 844, § 3º). Trata-se de um dos efeitos da solidariedade ativa.

Essas duas últimas exceções são explicadas com precisão por Gonçalves. *In litteris*:

O que caracteriza a solidariedade ativa é o fato de cada credor ter direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação ‘*por inteiro*’ (CC, art. 267); e a solidariedade passiva,

o de o credor ter direito a receber de um, de um ou de alguns dos devedores, também a dívida inteira (CC, art. 275). Portanto, na relação entre os devedores solidários e o credor, cada um daqueles responde pela dívida toda. Por conseguinte, a transação realizada com um só credor solidário, na solidariedade ativa, e com um só devedor solidário, na solidariedade passiva, envolve a dívida inteira, e não a quota de cada um. Como a transação tem efeitos liberatórios do pagamento, por ela ficam exonerados os demais, que não participaram do acordo (GONÇALVES, 2004, v. III, p. 550).

4.4. Interpretação

A transação deve ser interpretada restritivamente (CC, 843), uma vez que o negócio jurídico estabelecido entre as partes exige concessões mútuas. É legítimo pressupor, então, que o negociante age da forma menos onerosa possível em relação a seus direitos. “Na dúvida sobre se determinado bem fez parte do acordo, ou se foram convencionados juros, por exemplo, devem eles ser excluídos, pois só pode ser considerado o que foi expressamente mencionado” (GONÇALVES, 2004, v. III, p. 546).

5. REGRAS PROCEDIMENTAIS

A Lei n. 13.467/2017, de modo pouco técnico, ditou regras, que tentaremos complementar para estabelecer um roteiro do arco procedimental, com a interpolação de alguns temas materiais e processuais.

5.1. Pedido de homologação do acordo — *petição escrita e conjunta*

Realizado o acordo extrajudicialmente, deverá ele ser redigido e assinado. Em seguida, as partes deverão dirigir petição para uma Vara do Trabalho (sujeita à distribuição nas localidades com mais de uma dessas unidades jurisdicionais), com pedido de homologação do acordo.

A petição deverá ser:

a) *conjuta* (CLT, 855-B, *caput*);

b) *firmada pelos procuradores das partes* (CLT, 855-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). Como alertado em item precedente, é possível às partes fazerem-se representar por procurador comum (*supra*, n. 4.3). Não há, nesse caso, risco de tipificação de tergiversação (CP, 355), uma vez que essa figura penal pressupõe comportamento doloso em que o advogado, na mesma demanda, simultânea ou sucessivamente patrocine interesses de partes adversárias. Pressupõe, portanto, conflito de interesses entre as partes;

b) *instrumentalizada (instruída) com o acordo*.

5.2. Suspensão e retomada da contagem do prazo prescricional

Segundo disposição legal, “a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados” (CLT, 855-E), que “voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo” (CLT, 855-E, parágrafo único).

Referida norma possui imperdoáveis técnicas imperdoáveis:

— o ato que tem capacidade para suspender o prazo prescricional não é a *petição de homologação* de acordo extrajudicial, mas o seu ajuizamento. Vale dizer: a sua apresentação formal em juízo;

— o que o ajuizamento da petição com pedido de homologação de acordo extrajudicial suspende não é o *prazo prescricional da ação*, mas a contagem do prazo prescricional da pretensão (CC, 189).

Adequado o texto legal à técnica, façamos, então, a sua análise.

Ajuizada a petição com pedido de homologação de acordo extrajudicial suspende-se (automaticamente) a contagem do prazo prescricional da pretensão. A regra é similar à do art. 625-G da CLT. A suspensão da contagem do prazo:

a) ocorre para o que (impropriamente) denominamos de prescrição bienal e prescrição quinquenal;

b) perdura por tempo não quantificado e cessa, unicamente, se for indeferido o pedido de homologação do acordo. Homologado este, desaparece a pretensão e, por conseguinte, o prazo destinado à sua dedução em juízo.

5.3. Prazo destinado à análise do acordo

Segundo a disciplina legal, “no prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença” (CLT, 855-D).

O escopo objetivo da norma é o de que, em 15 dias contados da data do ajuizamento da petição, o juiz decida sobre o pedido de homologação do acordo extrajudicial. Se o juiz entender que há necessidade de esclarecimentos ou de que o acordo padece de algum vício que pode ser corrigido, deverá designar audiência, que se realizará dentro do interregno de 15 dias.

O prazo de 15 dias, entretanto, não é preclusivo. Em outras palavras: trata-se de prazo impróprio, cujo descumprimento não produz consequências processuais. A demora excessiva na apreciação do pedido, entretanto, traduz descumprimento de dever legal e conspira contra os interesses das partes que podem, diante da omissão na prática do ato, lançar mão de mandado de segurança com a finalidade de obter decisão mandamental que imponha a análise do pedido (Lei n. 12.016/2009, 1º).

5.4. Desistência unilateral

No direito civil a transação é irretroatável unilateralmente, sendo essa uma consequência natural da bilateralidade dos negócios jurídicos.

No direito do trabalho, entretanto, porque os efeitos da transação extrajudicial permanecem latentes e somente são liberados com a homologação judicial, enquanto não for proferida a referida decisão, qualquer uma das partes poderá se retratar, livremente desistindo do pedido de homologação do acordo. A desistência, no caso, é unilateral (independentemente de consentimento da outra) e produz efeitos imediatamente.

6. DECISÃO

Como ressalta Araken de Assis, lembrando lição de José Frederico Marques, a “administração dos interesses privados pela autoridade judiciária implica ‘reconhecer, verificar, autorizar, aprovar, constituir ou modificar situações jurídicas’” (ASSIS, 2015, v. 1, p. 581). Nela há, portanto, decisão.

Não é necessário frisar, mas o fazemos mesmo assim, que tanto a decisão que homologa como a que nega o pedido de homologação de um acordo extrajudicial têm de ser fundamentadas (CF, 93, IX):

O dever do juiz será o de motivar a decisão que rejeite ou acate o pedido de homologação, uma vez que o julgador tem o poder-dever de prevenir simulação, colusão, e outras situações que possam configurar fraude à legislação trabalhista, e até mesmo, situações de extremo desequilíbrio entre as partes, devido à hipossuficiência do empregado (TST-AIRR-10764-70.2014.5.15.0015, 3ª T., Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DJ 29.5.2015).

6.1. Direito à homologação

Segundo a Súmula TST n. 418, a “homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança”.

Somente se pode considerar uma faculdade do juiz a homologação de acordo se o ato for encarado como administrativo, em que prevalece a discricionariedade, fundada na conveniência e na oportunidade que, ainda assim, têm de ser explicitadas (CF, 93, IX), como imperativo do Estado Constitucional Democrático.

Como vimos acima:

a) *há limites para o acordo extrajudicial trabalhista (supra, n. 4.2)*. O magistrado, assim, não se limitará a analisar apenas *a exterioridade (a regularidade extrínseca)*. Incursionará, também, ainda que superficialmente, sobre *a substância*. Decidirá, então, sobre a validade externa e interna do acordo. Não há, desse modo, por incompatibilidade com essa dinâmica, aplicação da regra do art. 723, parágrafo único, do CPC, que dispõe que o “juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”;

b) *a intervenção do Poder Judiciário na autonomia privada para tutela de interesses privados possui natureza jurisdicional*. O magistrado, portanto, não é detentor de faculdades (a não ser por anomalia do sistema), mas, apenas, de poderes e deveres. Como ressalta Dinamarco,

“A ordem jurídico-processual não outorga *faculdades nem ônus ao juiz*. Aquelas têm por premissa a disponibilidade de bens ou de situações jurídicas e, daí, serem conceituadas como liberdade de conduta: cada qual age ou omite-se segundo sua vontade e sua própria escolha, tendo em vista o resultado que mais lhe agrada. Mas o juiz não está no processo para gestão de seus próprios interesses, senão para regular os de outrem, ou seja, das partes. Não tem disponibilidade alguma sobre esses interesses, que não são seus, nem sobre as situações jurídico-processuais ocupadas por elas. Todos os *poderes* que a lei lhe outorga são acompanhados do *dever* de exercê-los. (...). Geralmente, só *uma* decisão é legítima e as demais viriam a contrariar direitos e garantias dos sujeitos litigantes. (...) Se não tem faculdades processuais, o juiz também não pode ter ônus. Só está sujeito a estes aquele que tem a ganhar ou a perder, pelo exercício da faculdade ou pela omissão em exercê-la. O Estado-juiz nada ganha e nada perde no processo, conforme o resultado da causa. Os interesses postos sob seu zelo e tutela não são seus, mas das partes” (DINAMARCO, 2001, v. II, p. 208-9).

Se o juiz não possui faculdade, cabe-lhe recusar a homologação de acordo extrajudicial somente se evidenciar a presença de vícios, resguardando, assim, o cumprimento de normas de ordem pública. Não havendo causa legítima, entretanto, a recusa à homologação de acordo extrajudicial será ilegal, uma vez que haverá negativa de tutela de interesse privado prometido pela norma legal.

6.2. Indeferimento do pedido de homologação do acordo extrajudicial

A decisão que indefere o pedido de homologação de acordo extrajudicial possui aptidão, segundo a sugestão do art. 855-E, parágrafo único, da CLT para produzir a coisa julgada formal.

O trânsito em julgado, diversamente do que ocorre na hipótese de deferimento do pedido de homologação (*infra*, n. 6.3), não é imediato (instantâneo; contemporâneo à decisão). Havendo um direito (negado) à homologação (diante da inexistência de vício no negócio jurídico), poderá qualquer uma das partes interpor recurso ordinário (CLT, 895, I).

6.3. Deferimento do pedido de homologação do acordo extrajudicial

A decisão que defere o pedido de homologação de acordo extrajudicial possui aptidão, segundo aplicação analógica do art. 831, parágrafo único, da CLT e das Súmulas TST ns. 100 e 269, para produzir a coisa julgada material.

O trânsito em julgado, diversamente do que ocorre na hipótese de indeferimento do pedido de homologação (*supra*, n. 6.2), é imediato (instantâneo; contemporâneo à decisão), uma vez que as partes não têm interesse em impugnar a decisão que atendeu ao pedido por elas formulado em conjunto (CLT, 855-B, *caput*). Como corolário, referida decisão é irrecorrível (Súmula TST n. 100, V, *primeira parte*, por aplicação analógica) e somente

pode ser desconstituída por meio de ação rescisória (Súmula TST n. 259, por aplicação analógica).

6.4. União — recorribilidade e coisa julgada

A irrecorribilidade da decisão que homologa acordo extrajudicial e o trânsito em julgado material imediato são efeitos que não atingem a União, que pode interpor recurso (CLT, 832, §§ 4º e 5º, por aplicação analógica).

6.5. Custas processuais

As custas processuais:

a) serão de valor equivalente a 2% do montante do acordo, observados os limites mínimo e máximo (CLT, 789, *caput* e I);

b) serão pagas pela parte que por elas houver se responsabilizado. Não havendo pacto a esse respeito, as custas processuais serão quitadas em partes iguais (CLT, 789, § 3º), ficando dispensado da sua parte aquele que for beneficiário da justiça gratuita (CLT, 790-A).

7. NULIDADE

A nulidade de qualquer cláusula da transação acarreta a nulidade da transação (CC, 848, *caput*). Essa *indivisibilidade* decorre da premissa de que houve “concessões recíprocas, não sendo justo que, sendo nula uma, prevaleça a outra” (GONÇALVES, 2004, v. III, p. 546). A indivisibilidade (*negociação jurídico uno*), portanto, é da essência da transação.

Se, porém, a transação abranger diversos direitos independentes entre si, a indivisibilidade recairá sobre cada direito, de modo que a nulidade ficará restrita ao objeto nulo.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora tenhamos tentado sistematizar dogmaticamente (observadas as particularidades do direito material) o instituto da homologação de acordo extrajudicial inserido no direito processual pela Lei n. 13.467/2017, ainda haverá muita discussão e controvérsias, que, ao final, serão solucionadas pela jurisprudência.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken. *Processo civil brasileiro. Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. São Paulo: RT, 2015, v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, v. II.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004, v. III.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. I.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil – contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 3.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 4. ed. São Paulo: RT, 1996, Tomo XXV.

SILVA, Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. II.

ZULIANI, Ênio. *Transação*, Rio de Janeiro: Seleções Jurídicas, 2001.